jurisprudência.pt

Supremo Tribunal de Justiça Processo nº 3208/24.0JAPRT-A.S1

Relator: JORGE RAPOSO Sessão: 27 Novembro 2024 Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: HABEAS CORPUS Decisão: NEGADO PROVIMENTO

HABEAS CORPUS

PRISÃO PREVENTIVA

PRESSUPOSTOS

Sumário

- I. A ilegalidade da prisão não se pode fundamentar no entendimento de que no caso devia ser aplicada medida de coação menos gravosa.
- II. A pretensão de ser aplicada medida de coação menos gravosa é questão a decidir pelo Juiz e, em caso de discordância dos sujeitos processuais quanto à decisão proferida em 1ª instância, em recurso ordinário e não em pedido de habeas corpus

Texto Integral

Acordam em audiência na 3ª Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. RELATÓRIO

AA, preso preventivamente à ordem dos autos acima identificados veio "propor o presente pedido de Habeas Corpus ... nos termos dos artigos 31.º e seguintes da Constituição da República Portuguesa, conjugados com os artigos 220.º e seguintes do Código de Processo Penal", com os seguintes fundamentos:

«1.º O requerente, AA, foi detido e sujeito a prisão preventiva no âmbito do processo n.º 3208/24.0JAPRT, no qual se encontra indiciado pela prática de um crime de violação agravada, previsto nos artigos 164.º/2-b) e 177.º/1-b), bem como de um crime de pornografia de menor, previsto no artigo 176.º/1-b), 3 e 8) do Código Penal.

- 2.º Em 04 de julho de 2024, após o interrogatório judicial de arguido detido, foi aplicada a medida de prisão preventiva, com fundamento nos perigos de continuação da atividade criminosa, perturbação do inquérito, perigo de fuga e perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas.
- 3.º Contudo, após análise detalhada da instrução e com base nos factos já apurados, considera o requerente que a sua prisão preventiva se encontra desprovida de fundamentos factuais e jurídicos válidos, conforme se passará a demonstrar.
- 4.º Ao contrário do que a acusação sugere, não há, nos autos, qualquer evidência de que o requerente tenha utilizado coação, ameaça ou violência para manter-se na companhia da vítima, seja no dia dos alegados factos, seja antes ou depois. A instrução revelou que a vítima acompanhou o requerente voluntariamente à festa onde ambos estiveram presentes.
- 5.º A vítima aceitou o convite para acompanhar o requerente até à festa de forma espontânea, sem qualquer sinal de constrangimento ou coação. Em nenhum momento foi forçada a estar na presença do requerente.
- 6.º Durante a festa, a interação entre o requerente e a vítima foi consensual. Não houve, em qualquer momento, manifestações de desconforto ou resistência por parte da vítima quanto à companhia do requerente.
- 7.º No dia seguinte aos factos alegados, o requerente enviou algumas mensagens à vítima e chegou a ir à casa dela com o objetivo de a convidar novamente para sair. Este comportamento do requerente é altamente relevante para a análise do caso, pois demonstra a sua boa-fé e a sua crença de que não havia cometido qualquer ato ilícito.
- 8.º No dia subsequente ao alegado crime, o requerente enviou mensagens à vítima perguntando se ela gostaria de se encontrar novamente. Essas mensagens foram enviadas de forma amigável, sem qualquer conteúdo de ameaça ou coação.
- 9.º O requerente foi até à casa da vítima, onde a abordou de forma pacífica e educada, respeitando completamente a sua decisão quando ela manifestou que não desejava sair com ele novamente. Em momento algum houve insistência ou qualquer tentativa de forçar a vítima a acompanhá-lo, tendo o requerente saído da casa de forma tranquila e sem incidentes.

- 10.º Estes comportamentos são completamente incompatíveis com a tese de que o requerente tivesse a intenção de abusar ou coagir a vítima. Pelo contrário, demonstram que, no entendimento do requerente, a relação entre ambos era consensual e amistosa.
- 11.º O requerente não apresenta qualquer histórico de comportamento violento ou delituoso. Desde o momento da sua detenção, tem colaborado ativamente com o processo, respondendo a todas as solicitações judiciais e participando nas diligências necessárias sem obstrução.
- 12.º O requerente não tem antecedentes de crimes sexuais, e não há indícios de que, em liberdade, voltaria a envolver-se em condutas ilícitas. A situação descrita como "violação" pelos autos carece de elementos que demonstrem a clara intenção de cometer um crime sexual. A instrução revelou uma sequência de eventos sem coação, e os indícios da prática de pornografia de menor são igualmente fracos, não havendo provas de que as fotos tiradas pelo requerente tenham sido partilhadas ou utilizadas de forma indevida.
- 13.º A continuidade da prisão preventiva com base no "perigo de continuação da atividade criminosa" é especulativa e desproporcional, não se justificando à luz dos factos concretos.
- 14.º A instrução do processo encontra-se já numa fase avançada, com as diligências mais relevantes já concluídas. Foram ouvidas as principais testemunhas e a vítima foi inquirida em declarações para memória futura, assegurando a preservação de sua versão dos factos.
- 15.º Não há qualquer risco objetivo de que o requerente, em liberdade, venha a perturbar o decurso normal do inquérito. O perigo de perturbação do inquérito, alegado como fundamento para a prisão preventiva, é inexistente ou, no mínimo, altamente mitigado pela própria evolução do processo.
- $16.^{\circ}$ O requerente reside em Portugal e mantém fortes laços familiares e sociais no país. Nunca houve qualquer indicativo de que pretenderia abandonar o território nacional ou evitar a justiça.
- 17.º O requerente tem mantido um comportamento cooperativo com as autoridades e tem cumprido todas as obrigações que lhe foram impostas até ao momento.
- $18.^{\circ}$ As medidas de coação menos gravosas, como a obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica, seriam mais do que suficientes para

garantir que o requerente se mantém à disposição da justiça.

- 19.º Nos termos do artigo 193.º do Código de Processo Penal, a prisão preventiva deve ser considerada uma medida de última instância, apenas aplicável quando outras medidas de coação menos gravosas se mostrem inadequadas.
- 20.º O requerente propõe a aplicação de medidas alternativas, tais como:
- a. Obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica;
- b. Apresentações periódicas às autoridades;
- c. Proibição de contactos com a vítima e testemunhas.
- 21.º Estas medidas seriam suficientes para proteger os interesses do processo sem privar o requerente da sua liberdade de forma desnecessária e desproporcional.
- 22.º Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o requerente, AA, considera que a sua prisão preventiva é ilegal, porquanto viola os princípios constitucionais de necessidade, proporcionalidade e subsidiariedade, bem como o disposto nos artigos 193.º e seguintes do Código de Processo Penal.
- 23.º Assim, requer a este Supremo Tribunal de Justiça que se digne:
- a. Julgar procedente o presente pedido de Habeas Corpus;
- b. Declarar ilegal a prisão preventiva do requerente, AA;
- c. Ordenar a imediata libertação do requerente, sob a aplicação de medidas de coação menos gravosas, nos termos do Código de Processo Penal, tais como:
- Obrigação de permanência na habitação com eventual vigilância eletrónica;
- Apresentações periódicas às autoridades;
- Proibição de contactos com a vítima e testemunhas.

Pede deferimento.».

Foi prestada informação judicial a que alude o art. 223° n° 1 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

«Por petição dirigida ao Juiz de Instrução Criminal e enviada hoje por email (18/11/2024, pelas 10:28) vem o Il. defensor do arguido AA apresentar petição

que intitula de *habeas corpus*, pretendendo que o Supremo Tribunal de Justiça declare ilegal a prisão preventiva do arguido e que ordene a sua imediata libertação sob aplicação de medidas de coacção menos gravosas - as que indica.

Para efeitos do disposto no artigo 223.º/1 do CPP, informo:

- 1 Por despacho proferido em 04/07/2024 foi ao arguido aplicada a medida de coacção de prisão preventiva, por estar fortemente indiciado da prática de um crime de violação agravado, p. e p. pelos artigos 164.º/2-b) e 177.º/1-b) do Código Penal (CP) punível com pena de prisão de 4 a 12 anos e 4 meses bem como de um crime de pornografia de menor, p. e p. pelo artigo 176.º/1-b), 3 e 8 do CP punível com pena de prisão de 1 a 8 anos de prisão.
- 2 O arguido não interpôs recurso do despacho de aplicação da prisão preventiva.
- 3 Por despacho proferido em 24/09/2024 foi assegurado ao arguido contraditório em vista da revisão dos pressupostos da prisão preventiva (artigo 213.º/1-a) e 3 do CPP), tendo o arguido, através do seu defensor, se pronunciado em 08/10/2024 (email enviado às 20:53), pugnando que a mesma fosse substituída por uma ou mais medidas de coação menos gravosas, nomeadamente:
- Obrigação de permanência na habitação com eventual vigilância eletrónica;
- Apresentações periódicas às autoridades;
- Proibição de contactos com a vítima e testemunhas;
- Proibição de deslocação a determinadas áreas geográficas.
- 4 Por despacho proferido em 11/10/2024 foi mantida a prisão preventiva, tendo o arguido e o seu defensor sido notificados do referido despacho. O arguido no EP em 14/10/2024 e o Il. defensor por carta registada enviada em 14/10/2024.
- 5 Prisão preventiva que se mantém.
- 6 O MP ainda não proferiu despacho final.».

O processo encontra-se instruído com a documentação pertinente.

Convocada a secção criminal e notificados o Ministério Público e o defensor, realizou-se audiência, em conformidade com o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 223º do Código de Processo Penal.

A secção reuniu para deliberar (artigo 223.º, n.º 3, 2.ª parte, do Código de Processo Penal), fazendo-o nos termos que se seguem.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Questão a decidir

A questão a decidir é a prisão ilegal do peticionante por violação dos princípios constitucionais de necessidade, proporcionalidade e subsidiariedade, bem como do disposto nos art.s 193º e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Factualidade e iter processual

A matéria de facto relevante para a decisão resulta da petição de *habeas* corpus, da informação prestada, da certidão que acompanha os presentes autos e dos elementos constantes do processo e disponíveis no CITIUS, de que resultam os seguintes elementos de facto:

- 1. O arguido foi detido no dia 2 de Julho de 2024, na sequência de mandado de detenção fora de flagrante delito.
- 2. Foi submetido a primeiro interrogatório judicial de arguido detido no dia 3 de Julho de 2024.
- 3. Na sequência, no dia 4 de Julho de 2024 foi proferido despacho que lhe aplicou a medida de coacção de prisão preventiva, por estar fortemente indiciado da prática de um crime de violação agravado, p. e p. pelos artigos 164º nº 2 al. b) e 177º nº 1 al. b) do Código Penal punível com pena de prisão de 4 a 12 anos e 4 meses bem como de um crime de pornografia de menor, p. e p. pelo artigo 176º nº 1 al. b), 3 e 8 do Código Penal punível com pena de prisão de 1 a 8 anos de prisão "nos termos do disposto nos artigos 191.º/1, 192.º, 193.º/1, 2 e 3, 194.º, 202.º/1-a) e b) e 204.º/a), b) e c). todos do Código de Processo Penal".
- 4. Da fundamentação consta que "o caso dos autos evidencia a existência quatro perigos, a saber: perigo de continuação da actividade criminosa, perigo de perturbação do inquérito, perigo de fuga e perigo perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas" e, adiante, que "só a prisão preventiva se

mostra adequada a garantir os perigos identificados, é também por isso necessária e é proporcional às sanções que previsivelmente serão aplicadas ao arguido"

- 5. O arguido não interpôs recurso do despacho de aplicação da prisão preventiva.
- 6. Por despacho proferido em 24.9.2024 foi assegurado ao arguido contraditório em vista da revisão dos pressupostos da prisão preventiva (art. 213º nº 1 al. a) e 3 do Código de Processo Penal), tendo-se o arguido, através do seu defensor, pronunciado em 8.10.2024 (email enviado às 20:53), pugnando que a mesma fosse substituída por uma ou mais medidas de coação menos gravosas, nomeadamente:
- Obrigação de permanência na habitação com eventual vigilância eletrónica;
- Apresentações periódicas às autoridades;
- Proibição de contactos com a vítima e testemunhas;
- Proibição de deslocação a determinadas áreas geográficas.
- 7. Por despacho proferido em 11.10.2024 foi mantida a prisão preventiva, tendo o arguido e o seu defensor sido notificados do referido despacho. O arguido no EP em 14.10.2024 e o Il. defensor por carta registada enviada em 14.10.2024.
- 8. O MP ainda não proferiu despacho final no inquérito.
- 9. O arguido mantém-se em prisão preventiva no Estabelecimento Prisional de

3. O Direito

3.1 Habeas corpus

Todos têm direito à liberdade e ninguém pode ser privado dela, total ou parcialmente, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança (art. 27° nos 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa), exceptuando a privação da liberdade, no tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos previstos no n.º 3 do mesmo preceito constitucional.

O direito à providência de *habeas corpus* está assegurado constitucionalmente (art. 31º da Constituição da República Portuguesa).

Permite aos cidadãos um mecanismo expedito de reacção contra o abuso de poder, por prisão ou detenção ilegal e constitui não um recurso, mas uma providência extraordinária com natureza de acção autónoma e com fim cautelar, destinada a pôr termo no mais curto espaço de tempo a uma situação ilegal de privação de liberdade.

Exactamente por causa da sua natureza, a providência de *habeas corpus* não se destina a apreciar a validade e mérito de decisões judiciais, a apurar se foram ou não observadas as disposições da lei do processo e se ocorreram ou não irregularidades ou nulidades resultantes da sua inobservância. Para a análise e apreciação dessas questões estão previstos meios próprios de intervenção no processo, onde devem ser conhecidas, de acordo com o estabelecido nos art.s 118º a 123º do Código de Processo Penal e por via de recurso para os tribunais superiores (art.s 399º e ss do Código de Processo Penal)².

A concessão do *habeas corpus* pressupõe a actualidade da ilegalidade da prisão, reportada ao momento em que a petição é apreciada³, o que afasta a possibilidade do *habeas corpus* preventivo.

O habeas corpus não exclui o direito ao recurso, nem é subsidiário do recurso, no sentido de apenas poder ser utilizado após se esgotarem outras formas de reacção. Pode "coexistir", com os demais meios judiciais comuns de reacção, como a arguição de invalidade, reclamação ou com o recurso 4. Por isso, não existe relação de litispendência ou de caso julgado entre o recurso e a providência de habeas corpus, como refere o artigo 219º nº 2 do Código de Processo Penal.

O art. 222º do Código de Processo Penal, dando expressão ao art. 31º da Constituição da República Portuguesa, dispõe, sob a epígrafe "Habeas corpus em virtude de prisão ilegal":

- «1 A qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa o Supremo Tribunal de Justiça concede, sob petição, a providência de habeas corpus.
- 2 A petição é formulada pelo preso ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, é dirigida, em duplicado, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, apresentada à autoridade à ordem da qual aquele se mantenha

preso e deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de:

- a) Ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente;
- b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou
- c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.»

Como se referiu, a jurisprudência deste Supremo Tribunal vai no sentido de que o *habeas corpus* não se destina a apreciar erros de direito, nem a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade: não tem o propósito de proceder à reanálise do caso, mas sim a constatação de forma expedita da ilegalidade, que por isso mesmo tem de ser patente e pressupõe a actualidade da ilegalidade da prisão, reportada ao momento em que é apreciado o pedido.

E, bem assim, os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão das al.s do nº 2 do art. 222º do Código de Processo Penal, de enumeração taxativa.

Assim, o Supremo Tribunal de Justiça apenas tem de verificar, (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto que a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial⁵.

Nos casos de abuso de poder, este há-de ser facilmente perceptível dos elementos constantes do processo, há de tratar-se de um "erro grosseiro, patente e grave, na aplicação do direito", em todas situações elencadas nas três alíneas do n° 2 do art. 222º do Código de Processo Penal, entendimento que tem sido reiterado pela jurisprudência deste Supremo Tribunal de Justiça $\frac{6}{}$.

3.2 Concretização

O Requerente fundamenta a sua pretensão na ilegalidade da prisão por violação dos princípios constitucionais de necessidade, proporcionalidade e subsidiariedade, bem como do disposto nos art.s 193º e seguintes do Código de Processo Penal.

Baseia-se na invocação de que «a interação entre o requerente e a vítima foi consensual» e que «a continuidade da prisão preventiva com base no "perigo de continuação da atividade criminosa" é especulativa e desproporcional, não

se justificando», de que não há perigo de perturbação do inquérito nem perigo de fuga, propondo medidas de coacção alternativas porquanto «a sua prisão preventiva é ilegal, porquanto viola os princípios constitucionais de necessidade, proporcionalidade e subsidiariedade, bem como o disposto nos artigos 193.º e seguintes do Código de Processo Penal».

É evidente que a pretensão do peticionante não é fundamento para a providência de *habeas corpus*, porquanto não se trata de um erro grosseiro, patente e grave, na aplicação do direito e facilmente perceptível, como se constata pela análise dos elementos constantes do processo.

Se não vejamos.

Factualmente, o requerente parte de uma versão dos factos que não é a que os autos evidenciam.

Juridicamente, considera não existirem os perigos do art. 204º do Código de Processo Penal e ser desproporcionada e desnecessária a prisão preventiva também com base nessa sua versão.

Porém, o que os autos mostram é que a prisão preventiva é fundamentada nos fortes indícios da prática pelo arguido de um crime de violação agravado, p. e p. pelos artigos 164° nº 2 al. b) e 177° nº 1 al. b) do Código Penal – punível com pena de prisão de 4 a 12 anos e 4 meses – bem como de um crime de pornografia de menor, p. e p. pelo artigo 176° nº 1 al. b), 3 e 8 do Código Penal – punível com pena de prisão de 1 a 8 anos de prisão, na existência dos perigos do art. 204° do Código de Processo Penal e na necessidade, adequação e proporcionalidade dessa medida de coacção, ou seja, verificam-se os pressupostos legais para que possa ser decretada e mantida a prisão preventiva.

Os autos mostram, ainda, que não se esgotou o prazo máximo de prisão preventiva nesta fase processual (art. 215° n $^{\circ}$ 2 do Código de Processo Penal).

Com este enquadramento, conforme jurisprudência constante deste Tribunal, é manifesta a improcedência do *habeas corpus* porquanto, a prisão preventiva foi ordenada por Juiz, está fortemente indiciada a prática de crime que admite essa medida de coação e não estão ultrapassados os prazos fixados pela lei. Não cabe no âmbito da providência de *habeas corpus* apreciar a validade e justeza de juízos firmados com base em vários meios de prova e, por isso, a ilegalidade da prisão não se pode fundamentar no entendimento de que no caso devia ser aplicada medida de coação menos gravosa. Na realidade, "as

discordâncias do arguido quanto à medida de coação aplicada, nomeadamente a sua pretensão de ser aplicada medida de coação menos gravosa é questão a decidir pelo Juiz e, eventualmente, em caso de discordância dos sujeitos processuais quanto à decisão proferida em 1ª instância, em recurso ordinário e não em pedido de *habeas corpus*".

Em suma, a prisão preventiva em que o peticionante actualmente se encontra, resulta de uma decisão judicial exequível, decisão proferida pelo juiz de instrução competente, a privação da liberdade encontra-se motivada por facto pelo qual a lei a admite e estão respeitados os respectivos limites de tempo fixados por lei, pelo que não se verifica qualquer das situações a que se referem as alíneas a), b) e c) do nº 2 do art. 222º do Código de Processo Penal.

De tudo se conclui que a presente providência de *habeas corpus* carece manifestamente de base factual e legal que a suporte (art. 223º nº 6 do Código de Processo Penal).

III. DECISÃO

Nestes termos, acordam os juízes desta Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir a providência de *habeas corpus* apresentada por **AA** por falta de fundamento bastante - artigo 223º nº 4 al. a) do Código de Processo Penal.

Condena-se o peticionante nas custas, fixando-se a taxa de justiça em 3 UCs, nos termos do artigo $8.^{\circ}$, $n.^{\circ}$ 9, e da Tabela III do Regulamento das Custas Processuais e na importância de 6 UC a título de sanção processual (art. 223° n° 6 do Código de Processo Penal).

Lisboa, 27 de Novembro de 2024

Jorge Raposo (relator)

Carlos Campos Lobo

Antero Luís

1. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2.6.2021, proc. 156/19.9T9STR-A.S1.

- 2. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16.11.2022, proc. 4853/14.7TDPRT-A.S1.
- 3. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.3.2023, proc. 631/19.5PBVLG-MC.S1
- 4. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.11.2020. proc. 7/19.4F9LSB-C.S1
- 5. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16.11.2022, proc. 4853/14.7TD PRT-A.S1
- 6. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.11.2019, proc. 185/19.2ZFLSB-A.S1
- 7. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.1.2023, proc. 3233/21.2T9VNF-D.S1; no mesmo sentido, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 8.4.2020, proc. 72/15.3GAAVZ-O.S1; de 22.11.2023, proc. 470/22.6T9CBR-C.S1; de 23.12.2015, proc. 63/15.4SOLSB-A.S1; de 14.2.2024, proc. 353/22.0PVLSB-A.S1.